



da propriedade. VI - Ação Rescisória julgada procedente.. DECISÃO: “EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA ORIGINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. PRIMEIRO TÍTULO REGISTRADO EM CARTÓRIO. PREVALÊNCIA SOBRE DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N° 2.754/02. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA NÃO VERIFICADA. ERRO DE FATO VERIFICADO. USUCAPÃO RECONHECIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. I - Verifica-se que inexistente qualquer indício de alteração superveniente na condição financeira dos ora autores. Ademais, a declaração de não poder dispor de condições para arcar com as despesas processuais deve ser presumida verdadeira (artigo 99, § 3.º do CPC). Assim, deve ser mantida a gratuidade de justiça conferida aos autores na presente Ação Rescisória. II - Segundo entendimento pátrio, a primeira transmissão registrada presume a transferência da propriedade. O Superior Tribunal de Justiça também defende ser prevalente o título translativo da propriedade levado a registro em cartório imobiliário, sobre aquele celebrado em data anterior, mas por escritura não levada a registro. III - Se a Escritura de Doação do imóvel pelo Estado do Amazonas não foi levada a registro, não há aplicação ao caso, e, por conseguinte, violação, das disposições da Lei Estadual n° 2.754/02 que poderia autorizar a rescisão do acórdão com fundamento no art. 996, V, do CPC. IV - Há a presença do erro de fato (art. 966, VIII, CPC) que implica a rescisão do acórdão prolatado na Apelação Cível n° 0262285-45.2009.8.04.0001. V - Observa-se que no momento em que o Poder Público efetivamente vende o bem ao particular, tendo ambas as partes devidamente assinado o contrato, o imóvel deixou de ostentar a qualidade de bem público, por não mais se encontrar no domínio público, já que passa à esfera jurídica de um particular. Conta-se a partir de então o prazo para usucapião. VI - Tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos (parágrafo único do art. 1.238 do CC/02) entre 1992 e 2009 (ajuizamento da Ação Reivindicatória), totalizando 17 (dezesete) anos de posse mansa e pacífica, ratifica-se o cumprimento do prazo para aquisição originária da propriedade. VI - Ação Rescisória julgada procedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, julgar procedente a presente ação rescisória, para rescindir o acórdão da Apelação Cível n° 0262285-45.2009.8.04.0001 e, em juízo rescisório, dar provimento ao apelo julgar improcedente a Ação Reivindicatória, nos termos do voto do Desembargador Relator. “. Sessão: 29 de setembro de 2021.

Processo: 4003674-32.2020.8.04.0000 - Revisão Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Requerente: Giliard Rodrigues Vieira.
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor: Bruno Henrique Soré (OAB: 1010/AM).
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador: Carlos Fábio Braga Monteiro.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Wellington José de Araújo
REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 217-A SOBRE FATOS OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE QUE RESULTARIA EM PENA MAIOR QUE A APLICADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. HAVENDO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, O MAGISTRADO PODE IMPOR REGIME DIVERSO DO PREVISTO NO ART. 33, §2º, “b” DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.. DECISÃO: “REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 217-A SOBRE FATOS OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE QUE RESULTARIA EM PENA MAIOR QUE A APLICADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. HAVENDO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, O MAGISTRADO PODE IMPOR REGIME DIVERSO DO PREVISTO NO ART. 33, §2º, “b” DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n° 4003674-32.2020.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. “. Sessão: 17 de novembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 29 de novembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4004816-42.2018.8.04.0000 - Ação Rescisória, 2ª Vara de Família

Autora: Ana Roselaine Strossi de Jesus.
Autor: Dilson Conceição Strossi.
Autor: Iarai Medianeira Strossi.
Autor: Antonio Caludio Strossi.
Autor: Gilson Rafael Strossi.
Autor: Lurdes Elonimar Strossi Nunes.
Advogado: Tiago Marques Afonso (OAB: 72087/RS).
Ré: Maria Cristina Sales de Oliveira.
Advogado: Marcelo Henrique Carvalho dos Santos (OAB: 9848/AM).
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador: Sandra Cal Oliveira.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado
PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO FULCRADO NO ART. 966, INCISO V, DA LEI ADJETIVA CIVIL. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 256, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE VERIFICADA. REJULGAMENTO PELA VARA DE ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.1. Prefacialmente, ressaltar que a decisão de mérito, transitada em julgado, que pode vir a ser rescindida, nos termos do art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, é aquela que violar, manifestamente, norma jurídica, isto é, aquela que possui erro crasso na aplicação do direito no caso concreto, podendo-se elidir error in procedendo ou error in judicando.2. No vertente episódio, os Autores buscam, dentre outros fundamentos, desconstituir a Sentença proferida pela 2.ª Vara de Família da Capital, no bojo do Processo de origem, em razão de ofensa ao imperativo legal traçado pelo art. 256, § 3.º, do Código de Processo Civil.3. Perscrutando



os fólios processuais do Processo de origem, resta nítido que as tentativas de localização de informações sobre os Réus, ora, Autores resumiu-se à consulta de um único sistema, qual seja, o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Ocorre que, consoante cediço, o Poder Judiciário possui acesso a outros bancos de dados, como, por exemplo, INFOJUD, INFOSEG e RENAJUD, por meio dos quais pode localizar o endereço dos jurisdicionados.4. Consoante inteligência do art. 256, § 3.º, da Lei Processual Civil, o citando apenas pode ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que, por certo, não ocorreu no caso sub examine. Dessa feita, não havendo, nos Autos de origem, qualquer comprovação de esgotamento das vias para citação, tendo em vista que não foram realizadas buscas nos demais bancos de dados, incabível a citação por Edital, à espécie, em atenção à sua natureza excepcional. Precedentes.5. Sendo assim, porquanto não foram esgotados todos os recursos disponíveis para localização dos Réus, ora, Autores, bem, como, tendo sido realizada a citação editalícia, de forma precipitada, é nula a citação por edital dos, ora, Requerentes, nos Autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Pós-Morte, em manifesta violação à norma jurídica insculpida no art. 256, § 3.º, do Código de Processo Civil, apta a ensejar a rescisão da Sentença vergastada. Precedentes.6. Por essa razão, restam prejudicados os demais pleitos rescisórios fulcrados no art. 966, incisos III, VI, VII e VIII, da Lei Adjetiva Civil.7. Lado outro, deve ser rejeitado o pleito para rejuízo da causa nesta Instância ad quem, visto que a matéria de fundo deve ser, efetivamente, reapreciada em Primeiro Grau de Jurisdição, uma vez que os Autos não se encontram em condições de imediato julgamento por este egrégio Sodalício.8. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.. DECISÃO: " PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO FULCRADO NO ART. 966, INCISO V, DA LEI ADJETIVA CIVIL. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 256, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE VERIFICADA. REJULGAMENTO PELA VARA DE ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Prefacialmente, ressei salientar que a decisão de mérito, transitada em julgado, que pode vir a ser rescindida, nos termos do art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, é aquela que violar, manifestamente, norma jurídica, isto é, aquela que possui erro crasso na aplicação do direito no caso concreto, podendo-se elidir o erro procedendo ou errando. 2. No vertente episódio, os Autores buscam, dentre outros fundamentos, desconstituir a Sentença proferida pela 2.ª Vara de Família da Capital, no bojo do Processo de origem, em razão de ofensa ao imperativo legal traçado pelo art. 256, § 3.º, do Código de Processo Civil. 3. Perscrutando os fólios processuais do Processo de origem, resta nítido que as tentativas de localização de informações sobre os Réus, ora, Autores resumiu-se à consulta de um único sistema, qual seja, o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Ocorre que, consoante cediço, o Poder Judiciário possui acesso a outros bancos de dados, como, por exemplo, INFOJUD, INFOSEG e RENAJUD, por meio dos quais pode localizar o endereço dos jurisdicionados. 4. Consoante inteligência do art. 256, § 3.º, da Lei Processual Civil, o citando apenas pode ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que, por certo, não ocorreu no caso sub examine. Dessa feita, não havendo, nos Autos de origem, qualquer comprovação de esgotamento das vias para citação, tendo em vista que não foram realizadas buscas nos demais bancos de dados, incabível a citação por Edital, à espécie, em atenção à sua natureza excepcional. Precedentes. 5. Sendo assim, porquanto não foram esgotados todos os recursos disponíveis para localização dos Réus, ora, Autores, bem, como, tendo sido realizada a citação editalícia, de forma precipitada, é nula a citação por edital dos, ora, Requerentes, nos Autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Pós-Morte, em manifesta violação à norma jurídica insculpida no art. 256, § 3.º, do Código de Processo Civil, apta a ensejar a rescisão da Sentença vergastada. Precedentes. 6. Por essa razão, restam prejudicados os demais pleitos rescisórios fulcrados no art. 966, incisos III, VI, VII e VIII, da Lei Adjetiva Civil. 7. Lado outro, deve ser rejeitado o pleito para rejuízo da causa nesta Instância ad quem, visto que a matéria de fundo deve ser, efetivamente, reapreciada em Primeiro Grau de Jurisdição, uma vez que os Autos não se encontram em condições de imediato julgamento por este egrégio Sodalício. 8. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Rescisória em epígrafe, DECIDEM as colendas Câmaras Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE A presente AÇÃO RESCISÓRIA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 29 de novembro de 2021.

Intimações

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0006521-41.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Manaus - Embargante: O Estado do Amazonas - Embargado: Raimundo Nonato Vasconcelo da Silva - - Fica a parte Embargada intimada, na pessoa de seu Advogado: Dr. Mario Jorge Cardoso Melo (10894/AM), para, querendo, apresentar suas contrarrazões aos embargos manejados. Em 25/11/2021. Desembargador João Mauro Bessa-Relator. - Advs: Kerinne Maria Freitas Pinheiro (OAB: 15194/AM) - Mario Jorge Cardoso Melo (OAB: 10894/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, Térreo

Nº 0006538-77.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Manaus - Embargante: Estado do Amazonas - Embargado: Pole Position Tecnologia Ltda - Embargado: Fif Autos Ltda (Pole Autos) - Embargado: Pole Comercio de Veiculos Ltda - - Fica a parte Embargada intimada, na pessoa de seus Advogados: Dr. Ivson Coêlho e Silva (550A/AM), Dr. Bruno Sena Pereira (9555/AM), Dr. Jean Carlos de Araújo Assante (9215/AM), Dr. Paulo Guilherme Amorim Teles (11991/AM), para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Em 25/11/2021. Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior-Relator. - Advs: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM) - Benedito Evaldo de Lima Moreno (OAB: 4821/AM) - Ivson Coêlho e Silva (OAB: 550A/AM) - Bruno Sena Pereira (OAB: 9555/AM) - Jean Carlos de Araújo Assante (OAB: 9215/AM) - Paulo Guilherme Amorim Teles (OAB: 11991/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, Térreo

Nº 0620993-97.2018.8.04.0001 - Apelação Cível - Manaus - Apelante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev - Apelada: Lúmina Madalena Pinheiro de Souza - - Fica a parte Apelada intimada, na pessoa de seu Advogado: Dr. Othon Augusto de Oliveira Vinholte (21065/PA), para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fl. 289, dos autos acima referidos. Em 24/11/2021. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes-Relator. - Advs: Caroline Retto Frota (OAB: 4411/AM) - Maria Madalena Dourado Pinheiro de Souza - Othon Augusto de Oliveira Vinholte (OAB: 21065/PA) - Ed. Des. Arnoldo Péres, Térreo